

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO
ARTIGO 494 CPC**

TRIBUNAL DE ALÇADA

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 428

1.º GRUPO DE CÂMARAS CIVEIS

Autor: M. de L. da S. C.

Réus: V. da S. C. e S/M

EMENTA: *Ação rescisória. Questão preliminar. Prazo decadencial para a sua propositura. Verificação. Extinção do processo na forma do art. 329, do CPC. Questão de mérito, caso superada a primeira. A alegada má apreciação da prova, ou a possível injustiça da decisão, não a autorizam. Aplicação do art. 494 do CPC.*

PARECER

1. Trata-se de ação rescisória visando desconstituir o acórdão proferido, em 09-10-75, pela 2.^a Câmara Cível desse Egr. Tribunal, nos autos da Apelação Cível n.º 46.374 (doc. de fls. 17/20). O referido acórdão, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora da presente ação, confirmando *in totum* o julgado de primeiro grau, sob o fundamento de que

“só se anula negócio jurídico, sob a alegação de coação, se o vício de consentimento resultar convincentemente provado.”

2. Ação fulcrada no art. 485, incisos VII e VIII, do CPC (obtenção, pelo autor, e depois da sentença, de documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz de, por si só, lhe ser favorável; existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a decisão rescindenda). Presentes, *apenas*, os pressupostos processuais dos arts. 485 (*caput*); 487, I; e 488, I e II, da lei processual. Por outras palavras, está desenganadamente *precluso* o direito da autora, face ao disposto no art. 495 do mesmo diploma legal:

“O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

3. Como é curial, o prazo referido acima é *decadencial*, isto é, não se interrompe e nem se suspende. Decisão transitada em julgado tanto é aquela da qual o prazo para o recurso cabível já fluiu, como também *aquela em que foi manifestado recurso, mas este não foi conhecido, sendo certo que, nessa última hipótese, o trânsito em julgado considera-se ocorrido na data da publicação da decisão rescindenda* (cf. Acórdão unânime da 4.^a Câmara Cível do TJGB, 1-4-74, Apel. Cível n.º 87.755, relator o Desemb. Olavo Tostes Filho, apud CPC Anotado, Alexandre de Paula, vol. 2.º, pág. 474).

4. Ora, no caso dos autos, o acórdão rescindendo (o de fls. 17/20) *transitou em julgado em 21-11-76*, segundo confissão da própria autora (inicial de fls. 2), eis que *não conhecido* o recurso extraordinário por ela interposto (doc. de fls. 21/22). E a ação só foi ajuizada em 27-11-78 (já esgotado o prazo do art. 495), relevando acentuar, também, que o despacho que determinou a citação dos réus é de 15-3-79 (fls. 42), tendo a mesma se efetivado somente a 31-8-79 (fls. 50).

5. Opino, assim, e preliminarmente, seja julgado extinto o processo, na forma do que dispõe o art. 329 do CPC, sem prejuízo da cominação inscrita no seu art. 494, *in fine*.

6. Caso superada a questão preliminar, o que se admite para argumentar, *de meritis* impor-se-á, *data venia*, a improcedência da ação, igualmente com as cominações legais. Não produzida a prova (se é que ela existe) das confusas alegações da autora, e no bojo da ação que veio a determinar o acórdão rescindendo — e isto por sua exclusiva omissão — o simples interesse em efetuar-la, no âmbito da rescisória, não justifica o ajuizamento desta última.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1980.

ARTHUR MACIEL CORRÊA MEYER

Procurador da Justiça